

## OS ARTIGOS 215 E 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A VISÃO ANTROPOLÓGICA DO CONCEITO DE CULTURA

GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO\*

Cultura não se confunde com erudição. Igualmente, não se pode reduzir o conceito de cultura às expressões literárias, artísticas ou científicas de um povo, ou mesmo às suas manifestações folclóricas.

É certo que, para o senso comum, esses conceitos podem se confundir e não é raro que o termo *cultura* seja empregado como substituto do outro. Assim, diz-se que uma pessoa é culta quando domina certos conhecimentos, sobretudo no campo das artes; da literatura ou das humanidades. Homem culto é aquele que possui cultura no sentido de ser um homem instruído, ilustrado.

Para a antropologia, no entanto, *cultura* possui um significado mais amplo. Assim, o antropólogo Roque de Barros Laraia escreve: "No final do século XVIII e no princípio do seguinte, o termo germânico *Kultur* era utilizado para simbolizar todos os aspectos espirituais de uma comunidade, enquanto a palavra francesa *Civilization* referia-se principalmente às realizações materiais de um povo. Ambos os termos foram sinetizados por Edward Tylor (1832-1917) no vocábulo inglês *Culture*, que "tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes

ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade" (*Cultura: um conceito antropológico*, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 1989, p. 25).

Clifford Geertz, respeitado antropólogo norte-americano, cujas ideias possuem boa acolhida entre nossos cientistas sociais, recolhe algumas definições, que enumeramos a seguir: "(1) 'o modo de vida global de um povo'; (2) 'o legado social que o indivíduo adquire do seu grupo'; (3) 'uma forma de pensar, sentir e acreditar'; (4) 'uma abstração do comportamento'; (5) 'uma teoria elaborada pelo antropólogo, sobre a forma pela qual um grupo de pessoas se comporta realmente'; (6) 'um celeiro de aprendizagem comum'; (7) 'um conjunto de orientações padronizadas para os problemas recorrentes'; (8) 'comportamento aprendido'; (9) 'um mecanismo de regulamentação normativa do comportamento'; (10) 'um conjunto de técnicas para se ajustar tanto ao ambiente externo como em relação aos outros homens'; (11) 'um precipitado da história'" (*Interpretação das Culturas*, Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1978, p. 14).

Propõe, então, ele próprio, que por *cultura* deve-se entender "um conjunto de mecanismos de controle — planos, receitas, regras, instruções (o que os engenheiros de computação chamam "programas") — para governar o comportamento". (op. cit. p. 56)

Nota-se que podemos, portanto, desde o ponto de vista antropológico, fazer a redução do conceito de cultura ao de erudição e não podemos confundir-lo com manifestações artísticas ou científicas. Antropologicamente, o conceito de cultura vai além, abrangendo os modos como cada grupo se organiza, suas crenças, sua moral, seus mecanismos de controle social, enfim, seu modo de viver e reproduzir-se ao longo de sua história.

Em nossa Constituição Federal os dispositivos relativos à *cultura* e ao *patrimônio cultural* encontram-se no capítulo dedicado à educação, cultura e esportes, no título "Da Ordem Social". São os arts. 215 e 216:

A primeira vista, pode parecer que tais dispositivos tenham o objetivo de garantir a proteção do patrimônio cultural a partir do entendimento de que o conceito de *cultura* corresponda àquele adotado pelo senso comum, ou seja, como correspondente à erudição ou folclore, isso em razão da localização dos dispositivos no corpo da Carta.

Pode-se, ainda, fazer essa confusão se levarmos em consideração que as constituições anteriores firmaram-se segundo essa perspectiva, e durante o processo constituinte uma mesma comissão tratou dos temas Educação, Desporto e Cultura. Entretanto, uma observação atenta mostra que a atual constituição inovou, apartando-se da linha seguida pelas anteriores e ampliando os horizontes.

Os dispositivos que definem o patrimônio cultural brasileiro e estabelecem normas de proteção a esse patrimônio adotam a visão antropológica para tratar o conceito de cultura, especialmente o art. 216.

De fato, dispõe o art. 216 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memó-

ria dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

A própria redação do artigo indica que não se está adotando o conceito restrito de cultura expresso pelo senso comum.

Inicialmente, não se refere somente a bens tomados individualmente, mas também a bens tomados em conjunto. Além disso, não se refere apenas a bens de natureza material, mas também aos imateriais.

Mas, principalmente, o artigo refere-se aos bens portadores de *referência à identidade, ação e memória das diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*. Assim, não toma a sociedade brasileira como um todo homogêneo, da maneira que as legislações anteriores faziam, mas como uma sociedade composta de diferentes grupos, com diferentes identidades e diferentes modos de criar, fazer e viver.

A referência à identidade e aos modos de fazer e viver remete à história e à cultura de cada grupo, indicando que o sentido dado ao termo cultura não é aquele advindo do senso comum, pois se assim fosse, não seria necessária a referência aos diferentes grupos formadores da sociedade.

É certo que também se incluem como patrimônio cultural, e portanto merecedores de proteção do Estado, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos

CENTRO DE ESTUDOS E PERFEICIONAMENTO  
FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-MG  
DIRETORIA DE INFORMACAO  
DOCUMENTACAO E BIBLIOTECA

\* Bacharel em Ciências Sociais e Direito. Assessor da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.



urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, repetindo-se os textos constitucionais anteriores. Isso, contudo, não modifica a manifestação de ampliar o sentido do conceito de cultura, de modo que a proteção a ser dispensada pelo Estado não se restringia tão-somente às manifestações artísticas, literárias ou científicas, mas atinja as formas de viver de cada grupo formador da sociedade.

Além disso, deve-se notar que o artigo não faz uma enumeração exaustiva do que seja patrimônio cultural. A enumeração é exemplificativa. Isso pode ser inferido da própria redação do artigo, uma vez que não é exclusiva. Fala que no patrimônio cultural brasileiro incluem-se bens enumerados, mas deixa claro o *caput* que outros bens portadores de referência à identidade, memória e ação dos grupos deverão ser, igualmente, objeto de proteção. Em outras palavras, incluem-se os bens enumerados, mas não só estes.

*Cultura*, aqui, não é conceito referente a uma sociedade abstrata e tida como homogênea, mas que possui expressão concreta nos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira, em seus diferentes modos de viver e se expressar. O texto constitucional se importa com cada um desses grupos e os modos como vivem e se organizam.

José Creteia Jr., em seus *Comentários à Constituição de 1988* (2.ª edição, vol. 8, Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1993, pp. 4.432 e 4.433), já observava que o não especialista confunde o conceito de cultura com o de erudição e inteligência, e adota o conceito mais técnico para fazer seu comentário ao artigo.

Wolfran Junqueira Ferreira (*Comentários à Constituição de 1988*, vol. 3, Ed. Julex, São Paulo, 1989, p. 1.094), chega mesmo a comentar que a redação do art. 216 da Constituição Federal parece ter

sido feita por um antropólogo, dada sua redação.

Nas discussões e propostas que surgiram na comissão encarregada de redigir a seção da cultura na assembleia constituinte, alguns parlamentares foram mais audazes do que estavi o atual texto, sugerindo que as formas de *convívio* dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira seriam objeto de proteção. A proposta não vingou, mas isso não altera, de qualquer sorte, a visível intenção de adotar a visão antropológica do conceito.

Não importa, contudo, quem tenha sido o redator do dispositivo, já que ao intérprete interessa verificar qual a vontade da lei, e não a vontade do legislador. Nossa Constituição, se analisarmos detalhadamente os dispositivos em questão, deixa claro o sentido que pretende dar ao termo *cultura*.

Os dispositivos relativos à cultura, na atual Carta Magna, inauguram um novo momento na história constitucional ao modificar substancialmente o entendimento do conceito, passando a torná-lo segundo o ponto de vista da antropologia.

De fato, a primeira referência constitucional à proteção e ao desenvolvimento da cultura consta da carta de 1934. Dispunha o art. 148 daquela constituição:

"Art. 148 — Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual." (*Constituições do Brasil*, de 1924, 1891, 1937, 1946, 1967 e suas alterações; Senado Federal; Subsecretaria de Edições Técnicas; Brasília, 1986, p. 175).

A constituição de 1937 não fala explicitamente em cultura nos seus dispositivos, mas encontramos as seguintes redações para os arts. 128 e 134:

"Art. 128 — A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual

e à de associações ou pessoas coletivas, públicas ou particulares.

Art. 134 — Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atendidos contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional." (op. cit., p. 216).

Na Constituição de 1946 encontramos os arts. 173, 174 e 175 redigidos da seguinte maneira:

"Art. 173 — As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174 — O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único — a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 — As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público." (op. cit., p. 292)

A Constituição de 1967, em seus arts. 171 e 172 praticamente repete a anterior. Vejamos:

"Art. 171 — As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único — O Poder Público incentivar a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172 — O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único — Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas." (op. cit., p. 399)

Finalmente, a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, em seus arts. 179 e 180 dispõe:

"Art. 179 — As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8.º do artigo 153.

Parágrafo único — O Poder Público incentivar a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180 — O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único — Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas." (op. cit., p. 476)

Em todas as constituições anteriores é visível a identificação do conceito de cultura com aquele expresso pelo senso comum, isto é, com a identificação de cultura com erudição, produção científica, literatura e artística. Dessa forma, o interesse maior das Cartas anteriores era o estímulo e proteção às artes e às ciências, cabendo ao Estado resguardar os sítios de valor arqueológico, histórico e paisagístico, vale dizer, de valor científico e artístico.

A atual Constituição modificou essa visão, ampliando-a.

Não se pretende proteger e incentivar tão-somente as artes e as ciências.

Além disso, a sociedade brasileira, como dito anteriormente, não é pensada mais como uma massa homogênea com uma única e igual identidade, mas como uma sociedade que se compõe de diferentes grupos, cada um portador de identidades e modos de viver específicos.

Não se visa mais, dessa maneira, a proteger tão-somente objetos materiais de valor sobretudo acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à *identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira*. Cada um desses grupos, assim como seus modos de *fazer, criar e viver*, é objeto de proteção por parte do Estado.

Fica mais clara a nova ordem que se estabelece a partir da Carta de 1988 se fizermos a leitura do art. 216 em conjunto com o art. 3.º. Este último dispõe, *verbis*:



"Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II — garantir o desenvolvimento nacional;

III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

O que se pretende garantir e defender, pois, não são apenas sítios, imóveis, objetos ou documentos. A Constituição atual quer que sejam garantidos os modos de vida e a identidade de cada grupo que compõe a sociedade brasileira.

Assim, por exemplo, a garantia da manutenção das comunidades remanescentes dos antigos quilombos nas terras que ocupam é modo de resguardar a identidade e a história dessas comunidades, resguardando-se, assim, a própria história brasileira. Importa para a Constituição que esses grupos possam existir segundo os modos de viver que chamaram ao longo da história. Nesse sentido, o art. 68 do ADCT deve ser pensado em conjunto com os arts. 3.º, 215 e 216 do corpo permanente da Carta de 1988. Impõe-se a interpretação sistemática.

Igualmente, o que a Carta assegura é que qualquer indígena, por exemplo, possa expressar-se livremente. Aliás, em relação a esses povos a Constituição foi mais adiante, reconhecendo a sua organização social e seus direitos originários sobre as terras que ocupam (art. 231). Isso reforça o entendimento de que *cul-tura*, em nossa ordem jurídica inaugurada em 1988, deve ser entendida segundo o ponto de vista antropológico.

Dessa forma, os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro devem ser ampliados. A própria Constituição deixa isso claro ao fazer menção

a outras formas de *decaimento* e preservação no § 1.º do art. 216.

Não somente o tombamento, que visa proteger bens materiais deve ser adotado como forma de proteção. Da mesma maneira, não somente inventários e registro devem servir à proteção do patrimônio cultural. É necessário que se criem, por exemplo, normas de proteção aos bens materiais e imateriais que sirvam de referência à identidade de um grupo formador da sociedade.

É visível a mudança ocorrida em 1988, se analisarmos atentamente o art. 216.

Mas não só. Mesmo se tomarmos o art. 215, de redação mais tímida e aparentemente ligado ao antigo modelo, veremos que essa ligação é também aparente, e já se verifica uma ruptura com as ordens anteriores.

Inicia o artigo por garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, ou seja, por garantir modos de expressão e de fazer.

O § 1.º, explicitando um pouco mais o *caput*, fala na proteção às manifestações culturais dos *grupos participantes do processo civilizatório nacional*. Ora, aqui também a sociedade não aparece como um todo homogêneo, mas como composta de diferentes grupos, os quais, em seus interrelacionamentos constituem o processo civilizatório nacional. Diferentes grupos, com diferentes culturas.

É claro que nossa Constituição não avançou como a Carta colombiana de 1991 que estatui, em seu art. 7.º:

"Artículo 7. El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la Nación colombiana."

Entretanto, não resta dúvida que a ordem mudou substancialmente.

Diante dos objetivos fundamentais da República, impõe-se reconhecer a mudança. O que se pretende é construir uma sociedade livre, justa e solidária, na qual os diferentes grupos possam viver

com a garantia de que não serão discriminados, e possam manter sua identidade, sob a proteção do Estado.

O intérprete da Constituição, e o Poder Público, na sua atuação, deverão, dessa maneira, ter em conta que não mais se pretende preservar bens materiais através de instrumentos como tombamentos e inventários tão somente. Não são apenas os bens de valor artístico, literário, paisagístico ou científico que devem ser protegidos, mas os grupos formadores da sociedade brasileira e aquilo que porte referência à identidade e às formas de fazer e de viver de cada um desses grupos. A ação do Estado ampliou-se, nesse sentido.

No que diz respeito à atuação do Ministério Público, igualmente, é importante notar que a instituição deve estar atenta à nova orientação constitucional. Tanto mais pelo fato de que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993) estabelece, em seu art. 5.º, III, que é função institucional do *Parquet*, entre outras, "a defesa dos seguintes bens e interesses: a) o patrimônio nacional; b) o patrimônio público e social; c) o patrimônio cultural brasileiro; d) o meio ambiente e; e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da criança, do adolescente e do idoso". Além disso, a Lei Complementar 75/93 estabele-

ce que compete ao Ministério Público "promover o inquérito civil e ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor e; c) outros indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (art. 6.º, inc. VIII).

À luz da nova ordem constitucional e da Lei Complementar 75/93, as atribuições do *Parquet* ampliaram-se, incluindo definitivamente a defesa dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, entendido este como o conjunto de bens que portam referência à identidade, memória e ação desses grupos.

Os órgãos do Ministério Público devem estar atentos à mudança da ordem constitucional, de modo a poderem agir de maneira mais harmônica com a nova Constituição no exercício de suas funções, seja na atuação judicial, seja na atuação junto a órgão da Administração, fiscalizando os atos do Poder Público. Essa atuação deve ter como norte a visão antropológica do conceito de cultura.

Trata-se de inaugurar uma nova fase na história do país.